



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 371/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 29-02-2012

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 148/XII/1.ª (BE) e 149/XII/1.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 148/XII/1.ª (BE) - "*Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informação da República Portuguesa, reforçando a competência da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informação*", e 149/XII/1.ª (BE) - "*Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informação da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades*", tendo a parte I sido aprovada com os votos favoráveis do PSD, CDS/PP, PS, e PCP e o voto contra do BE e a parte III aprovada com os votos favoráveis do PSD, CDS/PP, PS, e PCP e o voto contra do BE, apenas no que se refere à alínea b), tendo votado favoravelmente a alínea a) desta parte, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 29 de fevereiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

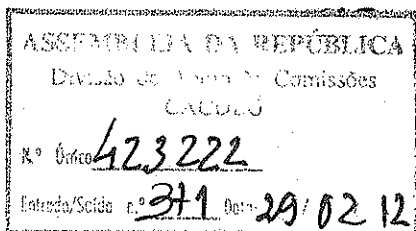
O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 148/XII/1ª (BE) - ALTERA A LEI-QUADRO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA, REFORÇANDO AS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DADOS DO SIRP NOS CASOS DE RECOLHA ILEGÍTIMA DE INFORMAÇÃO POR PARTE DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

PROJECTO DE LEI N.º 149/XII/1ª (BE) - ALTERA A LEI-QUADRO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA, CONSAGRANDO O “PERÍODO DE NOJO” PARA OS SEUS DIRIGENTES E FUNCIONÁRIOS COM ESPECIAIS RESPONSABILIDADES

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República, em 25 de Janeiro de 2012, o **Projecto de Lei n.º 148/XII/1ª: “Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da comissão de fiscalização de dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações”** e o **Projecto de Lei n.º 149/XII/1ª: “Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades”**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas apresentações foram efectuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despachos de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 26 de Janeiro de 2012, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

- Projecto de Lei n.º 148/XII/1ª:

O Projecto de Lei *sub judice*, ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), pretende aprovar a alteração da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

Segundo os proponentes, “[a] presente iniciativa enquadra-se na necessidade de reforçar a defesa de direitos fundamentais face às atividades dos Serviços de Informação da República Portuguesa (...)”, e surge na sequência de notícias veiculadas pela comunicação social, que terão deixado “a suspeita sobre os princípios que devem reger a recolha e tratamento de dados e o alerta sobre a necessidade de preservar direitos fundamentais.” – cfr. exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os autores chamam à colação os artigos 35.º e 37.º da Constituição da República e afirmam que *“a comunicação social já tem dado nota de cidadãos que, pelo exercício das suas funções como titulares de cargos públicos ou políticos, se encontram «fichados» pelos Serviços de Informações, sem que a sua atividade caiba nos parâmetros da ameaça à segurança pública, à defesa nacional ou à segurança do Estado, e sem que os mesmos detenham os meios apropriados à defesa dos seus direitos.”* – cfr. exposição de motivos.

Afirmam assim pretender *“...reforçar as competências da Comissão de Fiscalização de Dados, entidade que fiscaliza a atividade dos centros de dados. O objetivo é garantir que a denúncia da recolha ilegítima de dados dá origem a um processo de averiguação, protege os cidadãos e o direito de acesso à informação.”* – cfr. exposição de motivos.

Os termos da fiscalização dos dados no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa, encontram-se previstos no artigo 26.º do diploma; o qual sofreu, até à data, duas alterações: a Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, e a Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

No âmbito da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, o artigo 26.º, sob a epígrafe “Fiscalização dos dados”, dispunha que:

“1 – Sem prejuízo das competências próprias da Comissão Nacional de Protecção de Dados, a actividade dos centros de dados é fiscalizada por uma comissão constituída por 3 magistrados, membros do ministério público e designados pela Procuradoria-Geral da República, que elegerão de entre si o presidente.

2 – A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.

3 – A comissão deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal.”

Com a alteração aprovada pela Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, a exclusividade da fiscalização dos dados passou a ser da Comissão, mantendo-se no todo a forma do seu exercício:

“[...]”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – *A actividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada por uma comissão constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegerão entre si o presidente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.*

2 – *A Comissão referida no número anterior tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 12.º.*

3 – *A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.*

4 – *A comissão deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal.”*

Na sequência da última alteração legislativa, constante da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, o preceito manteve, no essencial, a *ratio* da anterior alteração:

“Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa

1 – *A actividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Dados, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.*

2 – *A Comissão de Fiscalização de Dados é constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegem entre si o presidente.*

3 – *A Comissão de Dados tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 13.º.*

4 – *A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.*

5 – *A Comissão de Fiscalização de Dados deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projecto de Lei em apreço, propõe atribuir à Comissão de Fiscalização de Dados, uma nova competência que passaria a constar do n.º 5 deste preceito, sendo que o actual n.º 5 passaria a ser o n.º 6. Assim, a fiscalização passaria igualmente a exercer-se pelo acesso a dados e informações com referência nominativa, sempre que estivesse em apreciação denúncia da sua recolha ilegítima.

No artigo 27.º do diploma, na versão em vigor, prevê-se o “cancelamento e rectificação de dados”, nos seguintes termos:

“1 – Quando no decurso de um processo judicial ou administrativo se revelar erro na imputação de dados ou informações ou irregularidades do seu tratamento, a entidade processadora fica obrigada a dar conhecimento do facto à Comissão de Fiscalização de Dados.

2 – Quem, por acto de quaisquer funcionários ou agentes de informações ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe respeitem e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais pode, sem prejuízo de outras garantias legais, requer à Comissão de Fiscalização de Dados que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos que se mostrarem incompletos ou erróneos.

3 – Das irregularidades ou violações verificadas deverá a Comissão de Fiscalização de Dados dar conhecimento, através de relatório, ao Conselho de Fiscalização.”

O Projecto de Lei em apreço propõe também aditar um novo artigo ao diploma: o Artigo 27.º-A, que, sob a epígrafe “Fiscalização por requerimento do cidadão”, permitiria a qualquer cidadão requerer, fundamentadamente, à Comissão de Fiscalização de Dados a verificação junto dos Serviços de Informações dos dados ou informações que lhes dissessem respeito, e a sua legalidade. – cfr. n.º 1 do art. 27.º-A do P.J.L.

O procedimento iniciar-se-ia pela averiguação da pertinência do pedido, que caso suscitasse dúvidas, permitiria à Comissão ter acesso aos dados e à informação em causa. Esta, caso entendesse necessário, poderia ainda confrontar o cidadão com a informação recolhida



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

para avaliar a pertinência. Todavia, a informação recolhida seria recusada àquele, sempre que tal fosse susceptível de colocar em causa a segurança pública, a defesa nacional ou a segurança do Estado.— cfr. n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art. 27.º-A do PJI.

Caso a Comissão concluísse pelo incumprimento da lei, deveria eliminar ou corrigir os dados e informações, dando conta às instâncias competentes; sendo que poderia ainda ser chamada novamente à colação a Comissão Nacional de Protecção de Dados (cuja intervenção no exercício da fiscalização da Comissão de Fiscalização de Dados havia sido excluída com a alteração legal de 1995), para prestar apoio técnico no âmbito das suas competências. — cfr. n.ºs 5 e 7 do art. 27.º-A do PJI.

- Projecto de Lei n.º 149/XII/1ª:

Este Projecto de Lei, também ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), pretende igualmente aprovar a alteração da mesma Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).

O BE “(...) *apresenta uma proposta concreta no sentido de criar um período de impedimento de 3 anos para aqueles que cessem as suas funções nos Serviços de Informações, não permitindo que quadros destes serviços ingressem de imediato no sector empresarial. Responde, desta forma, à conclusão expressa no Parecer de 2010 do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa: «o CFSIRP refletiu sobre a eventual utilidade de se vir a criar um impedimento legal temporário, para dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades»*”.— cfr. exposição de motivos.

Esclarecem os proponentes, que “(...) o «período de nojo» destina-se a quem tem especial responsabilidade pelo domínio das ações desenvolvidas e pelo acesso à informação no quadro das competências dos sistemas de informação”. — cfr. exposição de motivos.

Os proponentes ressaltam o facto de não ter cabimento o argumento “(...) *aduzido no passado para a reprovação de diploma afim*”, porquanto o retorno ao anterior posto está salvaguardado na Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS)), acrescentando o facto de não ser nova no nosso Ordenamento Jurídico, a figura do impedimento ao exercício de certas actividades após a cessação de funções em cargos de especial responsabilidade (exemplificam com o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos¹) – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei em apreço, propõe assim, no artigo 1.º, a definição do âmbito da Lei que pretende ver aprovada, determinando a sua aplicação aos dirigentes do SIED e do SIS² e a funcionários com especiais responsabilidades nestes Serviços de Informações.

No artigo 2.º do PJJ, os subscritores propõem o aditamento do artigo 31.º-A à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), que, sob a epígrafe “*Impedimentos*”, veda o exercício da actividade dos dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, civis ou militares dos Serviços de Informações, no sector empresarial em áreas onde possa ser utilizado o conhecimento de matérias classificadas e na disponibilidade dos serviços de informações, nos três anos seguintes à cessação de funções.

O BE propõe, todavia, que tal impedimento não se verifique, no caso do regresso à empresa ou actividade exercida à data do início de funções nos serviços de informações (sem prejuízo do dever de sigilo)³, e propõe, no caso de violação de tal impedimento, a aplicação de uma pena de prisão até 3 anos, caso pena mais grave não lhe seja aplicável (n.º 5 do artigo 31.º-A proposto no PJJ).

O Projecto de Lei ora em análise propõe ainda que o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa emita parecer vinculativo sobre o ingresso em novas

¹ Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro¹, (Declaração de Rectificação n.º 2/95, de 15 de Abril), Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto², Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto, Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro³, Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

² Conforme estão definidos nos artigos 29.º e 37.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02.

³ Cfr. artigo 31.º-A, n.º 2 proposto no PJJ.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

funções de dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades que cessem as suas actividades nos serviços de informações. De tal parecer seria dado conhecimento obrigatório ao Conselho de Fiscalização. Seria ao Secretário-Geral e ao Conselho de Fiscalização que competiria a verificação do impedimento ora proposto, apresentando as conclusões ao Ministério Público (n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º-A proposto no PJI).

As iniciativas em apreço prevêm, por último, a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 3.º do PJI 148/XII/1.ª (BE) e artigo 2.º⁴ do PJI 149/XII/1.ª (BE).

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o “*Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*” – artigo 164.º, alínea q).

A Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, procedeu à criação do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança, e da Comissão de Fiscalização de dados do SIRP⁵ (actual artigo 7.º).

Nos termos da Lei-Quadro do SIRP, o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, eleito pela Assembleia da República e funcionando junto da mesma, acompanha e fiscaliza a actividade do Secretário-Geral e dos Serviços de

⁴ Certamente por lapso, o PJI numera como 2.º o artigo referente à entrada em vigor, quando aquele que é efectivamente o artigo 2.º do PJI se refere ao aditamento à lei; este último deveria pois ser o artigo 3.º.

⁵ E, bem assim, do Conselho Superior de Informações e da Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Informações, e vela pelo cumprimento da Constituição e da lei, em particular, do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.⁶

No seu artigo 26.º, a Lei-Quadro define as competências, constituição e poderes da Comissão de Fiscalização de Dados, de entre estes últimos de destacando o de ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na constituição e na lei, bem como, sendo caso disso, o exercício da respectiva acção penal.

Consequentemente, o artigo 27.º define os termos do cancelamento de dados, permitindo a quem, por actos de quaisquer funcionários ou agentes dos serviços de informações ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe respeitem e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais, poder requerer àquela Comissão que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos que se mostrem incompletos ou erróneos. Do mesmo preceito resulta para a referida Comissão, a obrigatoriedade de, através de relatório, dar conhecimento ao Conselho de Fiscalização, das irregularidades ou violações verificadas.

O Capítulo V da mesma Lei-Quadro dedica-se aos deveres e responsabilidades, regulando, entre outros, o desvio de funções dos funcionários e agentes, civis ou militares, dos serviços de informações, determinando ainda o agravamento das penas e a aplicação de penas acessórias àqueles, em caso de violação dos seus deveres legais ou por abuso das suas funções (artigos 29.º e 30.º do diploma legal).

O BE já nesta Legislatura apresentou o PJI 52/XII/1ª (BE) – *“Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a*

⁶ Mais informações sobre o Conselho de Fiscalização do SIRP, disponíveis no sítio da internet www.cfsirp.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

documentos” - rejeitado na generalidade em 08/09/2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE e PEV

No Projecto de Lei propunha, no artigo 1.º, o aditamento do artigo 31.º-A e 37.º à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).

O artigo 31.º-A, sob a epígrafe “*Impedimentos*”, vedaria o exercício da actividade dos dirigentes, agentes e funcionários (civis ou militares) dos serviços de informações no sector empresarial, em áreas onde possa ser utilizado o conhecimento de matérias classificadas e na disponibilidade dos serviços de informações, nos três anos seguintes à cessação de funções. Todavia, tal impedimento não se verificaria no caso do regresso à empresa ou actividade exercida à data do início de funções nos serviços de informações (sem prejuízo do dever de sigilo). Propunha ainda, no caso de violação de tal impedimento, a aplicação de uma pena de prisão até 3 anos, caso pena mais grave não lhe seja aplicável (n.º 6 do artigo 31.º-A proposto no PJJ). O Secretário-Geral do SIRP emitiria parecer vinculativo sobre o ingresso em novas funções de dirigentes, agentes e funcionários que cessassem as suas actividades nos serviços de informações, do mesmo sendo dado conhecimento obrigatório ao Conselho de Fiscalização. Seria ao Secretário-Geral e ao Conselho de Fiscalização que competiria a verificação do impedimento ora proposto relativo a elementos com identidade protegida, apresentando as conclusões ao Ministério Público. Este último promoveria também a investigação criminal no caso de elementos sem identidade protegida. (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 31.º-A proposto no PJJ).

Em matéria de acesso a *documentos* pela Assembleia da República, o BE propunha o aditamento do artigo 37.º, que previa a necessidade de fundamentação da recusa de acesso em parecer do Secretário-Geral, com indicação dos interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que a justificam. Caso a Assembleia da República considerasse insuficiente ou incompleta a referida fundamentação, poderia solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização no sentido de permitir esse acesso. O Conselho, atendendo às razões invocadas pela Assembleia da República e ouvido o Secretário-Geral, estabeleceria as regras de acesso, nomeadamente, os termos da publicitação e da confidencialidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Previa também a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 2º do P JL 52/XII/1.^a (BE).

I d) Requisitos regimentais e constitucionais das iniciativas

Em termos regimentais e constitucionais nada há a apontar ao Projecto de Lei n.º 148/XII/1.^a (BE).

No que concerne ao Projecto de Lei n.º 149/XII/1.^a (BE), salienta-se que são os próprios proponentes que, em sede de exposição de motivos, ao repudiarem um argumento “(...) *aduzido no passado para a reprovação de diploma afim*”, classificam como tal – *afim* – o teor do antecedente legislativo desta iniciativa.

A “afinidade” das iniciativas (a presente, e o P JL 52/XII/1.^a BE) é perfeitamente perceptível na tabela constante da Nota Técnica elaborada pelos serviços, e que aqui se dá por integralmente reproduzida; em resumo, o teor do pretense artigo 31.º-A, a aditar, o qual agora apresenta um âmbito ligeiramente mais restrito; a presente iniciativa restringe-se apenas a esta alteração, e não já à regulamentação da matéria de acesso a documentos pela Assembleia da República.

Razão pela qual importa chamar à colação o artigo 167.º, n.º 4, da Lei Fundamental, que, por sua vez, tem similar consagração no Regimento da Assembleia da República (artigo 120.º, n.º 3):

*“Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.”*⁷

Cumpre-nos apreciar aqui se estamos, ou não, perante a renovação da iniciativa.

⁷ Do Regimento não consta a última parte do preceito, nem a referência ao referendo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para o efeito, e porque julgamos suficiente e esclarecedor, reportamo-nos apenas neste parecer ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 578/2005⁸, que se pronunciou sobre a questão da renovação da proposta do referendo sobre o aborto, nos termos que aqui se transcrevem:

“Transcrevendo um estudo de Jorge Miranda, o seu artigo «Deputado», in Dicionário Jurídico da Administração Pública, vol. 3.º, Lisboa, 1990, pp. 483 e segs., a p. 510, a Comissão Constitucional começou por observar que a proibição de renovação se deve a razões de economia processual, já que é de admitir que a Assembleia «não voltará atrás sobre as suas deliberações» e portanto que se trataria de «uma forma de obstrução da sua actividade normal a renovação de iniciativas por ela rejeitadas. Mas se, entretanto, vier a dar-se a renovação da própria Câmara por virtude de eleições gerais, então, em homenagem ao princípio democrático, já não fará sentido que tal restrição funcione.»

Seguidamente, analisou qual é o «âmbito mínimo da proibição» de repetição, para o efeito de determinar quando se deve entender que ocorre «renovação» do projecto ou da proposta de lei: «Não bastará, por certo, uma diferença de redacção ou mesmo de estrutura, ambas de natureza formal, para a superar. Também não terão tal mérito diferenças de conteúdo de simples pormenor, sem significado bastante para se poder afirmar que não há identidade intelectual, de sentido prescritivo, entre o diploma já rejeitado e o repostado, sem a indispensável mediação temporal estabelecida. O mesmo se diga se houver uma diferença de amplitude das hipóteses sujeitas às correspondentes estatuições menor que a do diploma rejeitado [. . .] Ainda em consequência daquela ratio, indiferente será a falta de identidade subjectiva das iniciativas legislativas, num caso o Governo, noutra um grupo de deputados, pois o órgão legislativo a que se dirigem as iniciativas legislativas de um ou outro é o mesmo —a Assembleia da República— e é este que delibera sobre elas. Se houver, porém, diferença substancial de conteúdo preceptivo, a razão de ser da proibição do artigo 170.º, n.º 3 (actual artigo 167.º, n.º 4), cessa e esta não será aplicável.»

⁸ Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 220, de 16/11/2005.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O mesmo autor, em Funções, Órgãos e Actos do Estado, Apontamentos de Lições do Prof. Jorge Miranda (Lisboa, 1990, pp. 397 e segs.), observa que «o que conta é a identidade de sentidos prescritivos», e não a «identidade de matérias versadas em duas ou mais iniciativas», sendo irrelevantes «diferenças de simples pormenor» e não contando a identidade subjectiva de quem toma a iniciativa.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, em Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª ed. revista, Coimbra, 1993, p. 537, escrevendo especificamente sobre o referendo, observam que a proibição de repetição «visa evitar a chicana referendária» e que «a identidade de propostas é uma identidade substancial (não basta uma pura diferença formal), a fiscalizar pelo Tribunal Constitucional».

(...)

No entendimento deste Tribunal, todavia, deve considerar-se que ocorre entre as duas resoluções uma identidade que permite concluir pela renovação de iniciativas referendárias.

Em primeiro lugar, afigura-se irrelevante que apenas haja uma coincidência parcial entre os deputados do Partido Socialista que apresentam os correspondentes projectos. Desde logo porque, como se entendeu no citado parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional, o que releva neste contexto é o destinatário da iniciativa— no caso presente, ambas as propostas de convocação de referendo se dirigem ao Presidente da República.

(...)

Em segundo lugar, afigura-se igualmente irrelevante para estabelecer a identidade das duas propostas referendárias qualquer diferença verificada na exposição de motivos dos projectos de resolução, apenas tendo cabimento considerar o texto das perguntas que se pretende sejam submetidas ao eleitorado. Na verdade, as diferenças de formulação das perguntas, especialmente tendo em conta que se trata de propostas de referendos e não de textos legislativos, são insuficientes para permitir afirmar que não se pretende que o eleitorado se pronuncie sobre a mesma questão nas duas iniciativas referendárias. Conclui-se, pois, no sentido de que se trata de uma «renovação» de «propostas de referendo», para os efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 115.º da Constituição.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, atento o exposto, afigura-se que o Projecto em apreço consubstancia uma renovação da iniciativa legislativa já apresentada pelo Bloco de Esquerda, n.º 52/XII/1.ª, na presente sessão legislativa.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório mantém sobre o Projecto de Lei n.º 149/XII/1.ª (BE), nesta sede, a opinião política expressa pelo seu Grupo Parlamentar aquando da discussão em Plenário (em 08/09/2011) do P.J.L. 52/XII/1.ª, que o Bloco de Esquerda aqui renova.

Já no que respeita ao Projecto de Lei n.º 148/XII/1ª (BE), não pode o signatário eximir-se de deixar aqui a seguinte reflexão:

A Lei-Quadro, na sua versão actual, prevê no artigo 27.º, a possibilidade de cancelamento e rectificação de dados por parte de quem, entenda-se, qualquer cidadão, que *“por acto de quaisquer funcionários ou agentes dos serviços de informações ou no decurso de processo judicial ou administrativo”*, tenha conhecimento de dados que lhe respeitem e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades ou garantias pessoais.

Ou seja, a eventualidade de um cidadão anónimo ter conhecimento de que os serviços de informações possuem dados que lhe respeitam, apenas decorre das situações ali previstas, e, por isso, legais. Não já de quaisquer outras, como as arregadas *“fugas de informações”* que parecem poder decorrer do teor do artigo que a presente iniciativa propõe aditar, e assim, de certa forma, legitimar.

Ora, ao Relator levantam-se, desde logo, duas questões:

- Se o cidadão não tiver conhecimento por intermédio de funcionários daqueles serviços (obviamente no exercício de funções), ou no decurso de processo judicial ou administrativo, como poderá então tê-lo?



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A vigorar a alteração agora proposta pelo BE, não parece manifesto o risco de se inundar a Comissão de Fiscalização de Dados de pedidos absolutamente infundados, tornando, por isso, o trabalho daquela Comissão impossível de realizar?

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 148/XII/1ª: *“Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da comissão de fiscalização de dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações”*
2. Esta iniciativa pretende reforçar as competências da Comissão de Fiscalização de Dados, com o objetivo de garantir que a denúncia da recolha ilegítima de dados dá origem a um processo de averiguação, protege os cidadãos e o direito de acesso à informação.
3. O BE apresentou ainda o Projecto de Lei n.º 149/XII/1ª: *“Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades”*.
4. Esta iniciativa pretende aprovar o aditamento de um artigo à Lei-Quadro do SIRP, com o objectivo de criar um período de impedimento de 3 anos para aqueles que cessem as suas funções nos serviços de informações, não permitindo que quadros daqueles serviços ingressem de imediato no sector empresarial, a não ser que o façam para exercício da actividade ou empresa de origem.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) - O Projecto de Lei n.º 148/XII/1ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário;
- b) - O Projecto de Lei n.º 149/XII/1ª (BE) não reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário na presente sessão legislativa;

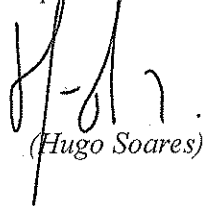
PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica dos PJI 148/XII/1ª e 149/XII/1ª. (BE), elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Tendo em conta o extenso argumentário existente, e que vai ao encontro das conclusões exaradas no presente parecer, anexa-se o documento que constitui o “Despacho do Presidente – Contestação BE”.

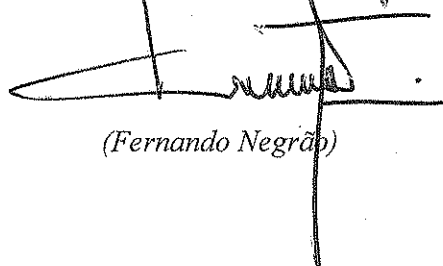
Palácio de S. Bento, 24 de Fevereiro de 2012

O Deputado Relator



(Hugo Soares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 148/XII/1.ª (BE) - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações

Projeto de Lei n.º 149/XII/1.ª (BE) - Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades

Data de admissão: 26 de janeiro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por João Amaral (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Dalila Maulide, Fernando Ribeiro e Rui Brito (DILP) e Paula Faria (BIB)

Data: 7 de Fevereiro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes às iniciativas

Propondo duas alterações à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro), o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende, com o Projeto de Lei n.º 148/XII, salvaguardar o direito fundamental que os cidadãos têm de verificar a correção e legalidade dos dados e informações que a seu respeito tiverem sido eventualmente coligidos pelos serviços de informações.

Para tanto, pretendem, em primeiro lugar, aditar um novo número ao artigo 26.º da referida Lei Quadro, de acordo com o qual compete à Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa a verificação dos programas, dados e informações constantes dos centros de dados dos serviços de informações. De acordo com o novo n.º 5 que o BE agora pretende adicionar ao artigo 26.º, a fiscalização da mencionada Comissão de Fiscalização deve ser exercida *“sempre que estiver em apreciação denúncia da sua [dos dados] recolha ilegítima.”* A ser aprovada, esta regra junta-se à atualmente constante do n.º 4 do artigo 26.º, de acordo com o qual a fiscalização é exercida por amostragem, sem referência nominativa.

Este comando agora gizado é, depois, complementado pelo aditamento de um artigo 27.º-A à mesma Lei Quadro, que, sob a epígrafe *“Fiscalização por requerimento do cidadão”*, estabelece os mecanismos que permitem aos cidadãos requerer à Comissão de Fiscalização a verificação da legalidade dos dados ou informações recolhidos pelos serviços de informações a seu respeito, podendo esta, a final, proceder à sua correção ou eliminação, salvaguardadas a segurança pública, a defesa nacional ou a segurança do Estado.

Por outro lado, com o Projeto de Lei n.º 149/XII, o Bloco de Esquerda pretende introduzir na mesma Lei n.º 30/84 uma regra – o artigo 31.º-A – que impeça os dirigentes e funcionários dos Serviços de Informações com especiais responsabilidades, civis ou militares, de exercerem atividade em áreas do setor empresarial nas quais o seu conhecimento de matérias classificadas possa ser utilizado.

Excetuando deste impedimento o regresso à empresa ou atividade já exercida à data do início de funções, os autores da iniciativa estabelecem que, nos casos em que os dirigentes ou funcionários pretendam ingressar em novas funções, o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) deve emitir parecer vinculativo e dar conhecimento deste ao Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação da República Portuguesa (CFSIRP), cabendo

ainda às mesmas entidades (Secretário-Geral do SIRP e CFSIRP) verificar o incumprimento do impedimento, apresentando as suas conclusões ao Ministério Público.

Refira-se, ainda, que a violação do impedimento ora proposto será – a ser aprovada a iniciativa – punível com pena até 3 anos de prisão, se outra mais grave não lhe for aplicável.

Finalmente, importa referir que o proposto com esta iniciativa é – com exceção de ligeiríssimas *nuances* – em tudo semelhante ao constante do Projecto de Lei n.º 52/XII/1.ª, também do BE, rejeitado na generalidade na reunião plenária de 8 de Setembro de 2011, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP, do BE e do PEV.

Para melhor compreensão do que se afirma, anexa-se a tabela em baixo:

Projecto de Lei n.º 52/XII/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 149/XII/1.ª (BE)
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro</p> <p>São aditados à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, da Lei n.º 15/96, de 30 de Abril, da Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho e da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, os artigos 31.º-A e 37.º, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 31.º-A Impedimentos</p> <p>1 – Os dirigentes, agentes e funcionários, civis ou militares, dos serviços de informações, não podem, nos três anos seguintes à cessação das respectivas funções, exercer actividade no sector empresarial, em áreas onde possam utilizar o conhecimento de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Âmbito</p> <p>A presente lei aplica-se aos dirigentes do SIED e do SIS, conforme o disposto nos artigos 29.º e 37.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e a funcionários com especiais responsabilidades nestes Serviços de Informações.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro</p> <p>É aditado à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, com as alterações da Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 15/96, de 30 de abril, da Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho e da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 31.º-A Impedimentos</p> <p>1 - Os dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, civis ou militares dos Serviços de Informações, não podem, nos três anos seguintes à cessação das respetivas funções, exercer atividade no sector empresarial, em áreas onde possam utilizar o</p>

<p>matérias classificadas na disponibilidade dos serviços de informações.</p> <p>2 - Exceptua-se do disposto no número anterior, o regresso à empresa ou actividade exercida à data do início das funções nos serviços de informações, não obstante o dever de rigoroso sigilo após a cessação de funções, nos termos do n.º 3 do Artigo 28.º, com as consequências sancionatórias estabelecidas em caso de incumprimento.</p> <p>3 - O Secretário-Geral emite parecer vinculativo sobre o ingresso em novas funções de dirigentes, agentes e funcionários, que cessem as suas actividades nos serviços de informações, aferindo as condições estipuladas no n.º 1, e do mesmo dá conhecimento obrigatório ao Conselho de Fiscalização.</p> <p>4- A verificação, em caso de suspeita ou denúncia do incumprimento do disposto no número 1, por parte de dirigentes, agentes ou funcionários que tenham identidade protegida, cabe ao Secretário-Geral e ao Conselho de Fiscalização, que devem, nos termos da lei, apresentar conclusões ao Ministério Público.</p> <p>5 – Quando os dirigentes, agentes ou funcionários não estejam sujeitos a protecção de identidade, o Ministério Público promove a investigação criminal.</p> <p>6 – A violação do disposto no n.º 1 é punível com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável.</p>	<p>conhecimento de matérias classificadas na disponibilidade dos Serviços de Informações.</p> <p>2 - Excetua-se do disposto no número anterior, o regresso à empresa ou atividade exercida à data do início das funções nos serviços de informações, não obstante o dever de rigoroso sigilo após a cessação de funções, nos termos do n.º 3 do Artigo 28.º, com as consequências sancionatórias estabelecidas em caso de incumprimento.</p> <p>3 - O Secretário-Geral emite parecer vinculativo sobre o ingresso em novas funções de dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, que cessem as suas atividades nos Serviços de Informações, aferindo as condições estipuladas no n.º 1, e do mesmo dá conhecimento obrigatório ao Conselho de Fiscalização.</p> <p>4 - A verificação do incumprimento do disposto no número 1 cabe ao Secretário-Geral e ao Conselho de Fiscalização que devem, nos termos da lei, apresentar conclusões ao Ministério Público.</p> <p>5 - A violação do disposto no n.º 1 é punível com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável.</p>
--	--

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

Estas iniciativas legislativas são apresentadas por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Tomam a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas

de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e, pelo menos o Projeto de Lei n.º 148/XII/1.ª (BE), não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. Com efeito, relativamente ao Projeto n.º 149/XII/1.ª (BE) temos dúvidas sobre se a sua apresentação respeita a regra relativa à renovação das iniciativas, prevista no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento, de acordo com a qual, os projetos de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Os proponentes apresentaram em 02/09/2011, o **Projeto de Lei n.º 52/XII/1.ª (BE) - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa**, que foi rejeitado na generalidade em 08/09/2011. Pese embora a diferença dos respetivos títulos e o facto de preverem âmbitos mais ou menos abrangentes, entre os dois projetos de lei - o agora apresentado e o que ficou rejeitado - existe, aparentemente, uma identidade normativa em matéria de impedimentos. Assim, ambos promovem o aditamento à Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa de um artigo 31.º A com idêntico conteúdo, exceção feita para pequenas “nuances” de redação. Ora, *“O que a Constituição proíbe é que a Assembleia venha deliberar sobre um projeto ou uma proposta de lei com certo conteúdo normativo depois de já ter rejeitado, na mesma sessão legislativa, projeto ou proposta de idêntico conteúdo”*. Sendo certo que *“o que conta é a identidade de sentidos prescritivos, de normas que se propõem sucessivamente (conquanto haja pequenas variações verbais)”*¹.

Nesta fase, cumprirá à Comissão a que baixaram ambas as iniciativas pronunciar-se sobre a eventual identidade dos respetivos conteúdos.

Nos termos da alínea q) ao artigo 164.º da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o regime do sistema de informações,

Estas iniciativas deram entrada em 25/01/2012, foram admitidas e anunciadas em 26/01/2012 e baixaram na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

¹ Constituição Anotada, de Jorge Miranda e Rui Medeiros, vol II, pag. 559.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da apreciação na especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Os projetos de lei em causa têm títulos que traduzem os seus objetos em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Ambos pretendem alterar a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa). Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, sofreu até à data as seguintes modificações:

1. *Foram alterados os arts. 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º a 23.º, 24.º, 26.º e 27.º, foi aditado um novo capítulo VI, foi renumerado o art. 13.º para art. 7.º (passando a integrar o capítulo I), e os arts. 7.º a 12.º para 8.º a 13.º, respetivamente, foi alterada a epígrafe do art. 1º para «Objecto», e determinado que o capítulo III passe a iniciar-se no art. 14º, passando a sua secção I a ter como título «Natureza e dependência», foi determinada a transição na íntegra dos direitos e obrigações contratuais, do património móvel e imóvel, dos orçamentos e recursos financeiros atribuídos aos serviços de informações para os órgãos e serviços previstos nos arts. 19º, 20º e 21º, que são integrados na Presidência do Conselho de Ministros, e foi republicada a lei na íntegra pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro;*

2. *Foi alterada a redação do artº 7.º pela Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho;*

3. *Foram alterados os arts. 8.º e 15.º, pela Lei n.º 15/96, de 30 de Abril;*

4. *Foram alterados os arts. 3.º, 6.º, 8.º, 13.º, 15.º, 16.º a 23.º, 26.º, 28.º, 32.º e 33.º e revogado o cap. VI pela Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro.*

Sem prejuízo de, em sede de especialidade, poderem ser reunidas as pretendidas alterações num único texto, em caso de aprovação, as presentes iniciativas constituirão a quinta e a sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, respetivamente, menção que deverá constar dos respetivos títulos, o que se propõe:

Procede à quinta alteração à Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações;

Procede à sexta alteração à Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades;

Em conformidade com o previsto nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Tendo em conta a dimensão das alterações propostas por estas iniciativas e o facto desta lei ter sido republicada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, que constituiu a sua quarta alteração, a republicação não resulta necessária.

A entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação, “no dia seguinte ao da sua publicação”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com o objetivo de reforçar as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações.

A Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, aprovou a Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, que estabelece as bases gerais do SIRP, tendo sido alterada pela Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, pela Lei n.º 15/96, de 30 de Abril, pela Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, que a republicou.

O Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação da República Portuguesa, no exercício da sua missão de acompanhamento e fiscalização da atividade do Secretário-Geral do SIRP e dos serviços de informações, no seu Parecer de 2010, (...) *refletiu sobre a eventual utilidade de se vir a criar um impedimento legal temporário, para dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades (...) em consequência da demissão do ex-diretor do SIED e da sua entrada quase imediata numa empresa privada, suscitando-se dúvidas sobre a correção desta prática.*

O regime jurídico aplicável ao Secretário-Geral do SIRP, ao Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e ao Serviço de Informações de Seguranças (SIS), bem como aos centros de dados e estruturas comuns, encontra-se estabelecido pela Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro.

A Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, aprova o regime do segredo de Estado. O chamado segredo de Estado abrange todas as matérias suscetíveis de *pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.*

Na presente legislatura, foram apresentados três projetos de lei – os PJL n.º 27/XII/1.ª (PCP), PJL n.º 52/XII/1.ª (BE) e PJL n.º 149/XII/1.ª (BE) – relacionados com a atividade do SIRP. Os dois primeiros foram rejeitados em sede de votação na generalidade.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CHESTERMAN, Simon - Privacy and surveillance in the age of terror. **Survival: global politics and strategy**. London. ISSN 0039-6338. Vol. 52, Nº 5 (Oct./Nov. 2010), p. 31-46

Resumo: O autor aborda a questão da relação entre liberdade e segurança nos Estados Unidos da América. O problema que se coloca é o de saber de que forma essa relação deve ser gerida. Alan Westin, em 1971, argumentava que “uma sociedade livre não deve ter de escolher entre o uso mais racional de autoridade e a privacidade pessoal”. Contudo, e apesar de Westin continuar a ser um dos mais importantes escritores sobre privacidade da sua época, este argumento revelou-se falível. De facto, as sociedades escolhem como gerir a relação entre a autoridade racional e a privacidade, escolha essa que deve ser feita com muito cuidado. Encarar essa relação como um “contrato social” mediado pelo conjunto de cidadãos de um país que são participantes ativos em vez de alvos passivos, proporciona uma base de defesa da liberdade.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – O terrorismo e o Estado de Direito: a questão dos direitos fundamentais. **Segurança e Defesa**. Infantado, nº 5 (Dez. 2007/Fev. 2008), p. 27-29.

Resumo: O terrorismo nos seus novos contornos implicou uma alteração de paradigma no papel do Estado na garantia da segurança dos cidadãos e da sociedade em geral. A grande dificuldade reside nos Estados de Direito, globalmente democratizados, em que a necessidade de reforçar o poder estadual não pode ser feita à custa da diminuição dos direitos fundamentais das pessoas. Será que o reforço da segurança só se realiza à custa da diminuição da liberdade? Este direito é aqui entendido em sentido amplo, uma vez que compreenderá não apenas a liberdade pessoal propriamente dita, mas outros direitos, como a intimidade da vida privada e o sigilo das comunicações.

PORTNOFF, André-Yves - Libertés versus sécurité. **Futuribles: analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307X. Nº 353 (juin. 2009), p. 39-54

Resumo: A partir de diversos acontecimentos recentes, o autor interroga-se até que ponto a violação da vida privada e a constituição e utilização de bases de dados pessoais se tornaram fáceis e vulgares. Prepara-se um mundo de vigilância generalizada no qual a vida privada pode ser facilmente violada pelos poderes políticos em nome da segurança, ou por poderes económicos com fins comerciais.

A luta contra o crime ou contra o terrorismo justifica as escutas telefónicas e a vigilância da internet em larga escala? Até que ponto se pode abdicar da liberdade e do respeito do estado de direito em benefício da segurança? Em que medida existe um aparato tecnológico ou legislativo para preservar a vida privada contra as intrusões comerciais ou políticas? O autor aborda todos estes aspetos e recorda que as redes informáticas constituem também um instrumento de poder sem precedentes para os cidadãos, permitindo-lhes juntar-se e promover os valores que lhes parecem essenciais: agir de acordo com os valores democráticos, sem concessões mas conservando a sua vigilância, continua a ser o melhor meio para preservar a segurança e a liberdade.

RODRIGUES, Joaquim Chito – Os sistemas de informações e a saúde da democracia. **Nova cidadania: liberdade e responsabilidade pessoal**. Lisboa. ISSN 0874-5307. A. 12, nº 46 (2011), p. 39-41.

Resumo: O produto dos sistemas de informações, em democracia, tem duas finalidades primárias: a eficiência e proteção do Estado e a proteção do cidadão. Um dos fatores de análise da saúde das democracias passa, sem dúvida, pela análise e conclusões sobre a organização do Serviço de Informações do Estado e sobre a forma como este é posto em prática, externa e internamente.

Quando os serviços de informações – que por lei servem o Estado, através dos governos legitimamente eleitos, para defesa do país e da própria democracia – passam a servir as polícias, ainda que sob o pretexto da ameaça terrorista, estamos no limiar da perda dos direitos e garantias dos cidadãos. Estamos no limiar de doença grave da Democracia.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPAÑA

A Lei 9/1968, de 5 de abril, “reguladora de los Secretos Oficiales” define as matérias consideradas como segredo de Estado. A definição das matérias classificadas, a que se refere o artigo 3º deste diploma, corresponde na esfera da sua competência ao Conselho de Ministros e aos Chefes do Estado Maior das Forças Armadas (artigo 4º). O Decreto 242/1969, de 20 de Fevereiro, veio regulamentar os procedimentos e medidas necessárias para a aplicação da Lei 9/1968, de 5 de Abril e para a proteção das matérias classificadas como segredo de Estado. Os artigos 4º a 8º deste diploma regulam a violação da proteção das matérias classificadas. O artigo 34º qualifica as faltas disciplinares e administrativas dos funcionários.

A Lei 11/2002, de 6 de Maio, criou o Centro Nacional de Inteligencia, entidade responsável por fornecer ao Presidente do Governo e ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e evitar qualquer perigo, ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições. De acordo com o artigo 2.º da Lei 11/2002, o Centro Nacional de Inteligencia (CNI) rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos neste diploma e na Lei Orgânica 2/2002, de 6 de Maio, “reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia”, e será submetido a

controlo parlamentar e judicial, constituindo este a essência do seu funcionamento eficaz e transparente.

A alínea f) do número 1 do artigo 8 da Lei 11/2002 prevê que o pessoal que preste serviço no CNI esteja sujeito a um regime que conjugue os direitos e deveres dos funcionários públicos com o do pessoal sujeito a disciplina militar. A Lei Orgânica 10/1995, de 23 de Novembro, “del Código Penal” assinala no Título XXIII os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado, e no Capítulo III especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional.

O artigo 11º da Lei 11/2002, de 6 de Maio, assinala o controlo parlamentar sobre o funcionamento e atividades do CNI. Nesta sequência, o CNI submeterá ao conhecimento do *Congreso de los Diputados*, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos. A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, salvo as relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada. Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações secretas e os documentos que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O Real Decreto 436/2002, de 10 de Maio, alterado pelo Real Decreto 612/2006, de 19 de Maio, veio estabelecer a estrutura orgânica do CNI.

Importa ainda salientar a Lei Orgânica 10/1995, de 23 de Novembro, “del Código Penal”, que no Título XXIII assinala os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado, e no Capítulo III especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional.

ITÁLIA

Quanto a uma medida como a proposta nesta iniciativa legislativa, não encontramos nada semelhante na legislação italiana para o sector.

Em Itália a disciplina do sistema de informações é regulada pela Lei nº 124, de 3 de Agosto de 2007 (*Legge 3 agosto 2007, n. 124*), relativa ao 'Sistema de Informações da República e a nova disciplina do dever de segredo' (*Sistema di informazione per la sicurezza della Repubblica e nuova disciplina del segreto*).

O artigo 21.º (*Contingente speciale del personale*), diz-nos que: "Com um regulamento feito expressamente é determinado o contingente especial do pessoal afeto ao DIS (*Departamento de Informações para a Segurança*) e aos serviços de informação para a segurança, criado junto da *Presidência do Conselho de Ministros*". Não nos foi possível encontrar o referido regulamento.

O regulamento determina, em particular: 'os casos de cessação das relações de dependência, afeto ou não afeto ao quadro de pessoal' (artigo 21.º, n.º 8); as incompatibilidades da relação com o DIS e com os serviços de informação para a segurança, em relação a determinadas condições pessoais, a cargos e a atividades exercidas, prevendo obrigações específicas de declaração e, em caso de violação, as consequentes sanções' (artigo 21.º, n.º 9).

Por fim, o n.º 12 do referido artigo 21.º estatui que: "todo o pessoal que presta serviço na dependência ou a favor do DIS ou serviços de informação para a segurança está obrigado, mesmo após a cessação de tais atividades, ao respeito do segredo sobre tudo aquilo de que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa das suas funções."

Quanto à gestão da informação pessoal, o artigo 26.º (*Trattamento delle notizie personali*), diz-nos que: "a recolha e o tratamento de dados (notícias e informações, *no original*) têm como objetivo exclusivamente a prossecução dos interesses institucionais do sistema de informações para a segurança". No seu número 2, que "O DIS (*Departamento das Informações para a Segurança*), através da atividade de controlo nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 4.º² e os diretores dos serviços de informação para a segurança garantem o respeito pelo estabelecido no n.º 1."

Pensamos ser pertinente o estatuído em matéria de proteção dos dados pessoais, na expressão usada em Itália, de 'Privacy'. A esse propósito releva o artigo 58.º³ do "Codice in materia di protezione dei dati personali", aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 196/2003, de 30 de junho.

² i) *esercita il controllo sull'AISE e sull'AISI, verificando la conformità delle attività di informazione per la sicurezza alle leggi e ai regolamenti, nonché alle direttive e alle disposizioni del Presidente del Consiglio dei ministri. Per tale finalità, presso il DIS è istituito un ufficio ispettivo le cui modalità di organizzazione e di funzionamento sono definite con il regolamento di cui al comma 7. L'ufficio ispettivo, nell'ambito delle competenze definite con il predetto regolamento, può svolgere, anche a richiesta del direttore generale del DIS, autorizzato dal Presidente del Consiglio dei ministri, inchieste interne su specifici episodi e comportamenti verificatisi nell'ambito dei servizi di informazione per la sicurezza;*

³ Art. 58

(Disposizioni applicabili)

1. Ai trattamenti effettuati dagli organismi di cui agli articoli 3, 4 e 6 della legge 24 ottobre 1977, n. 801, ovvero sui dati coperti da segreto di Stato ai sensi dell'articolo 12 della medesima legge, le disposizioni del presente codice si applicano limitatamente a quelle previste negli articoli da 1 a 6, 11, 14, 15, 31, 33, 58, 154, 160 e 169.

O Capítulo IV da referida lei prevê o 'Controlo Parlamentar' do Sistema de Informações – artigos 30.º a 38.º da mesma lei.

Está prevista a constituição de uma Comissão Parlamentar para a Segurança da República (Copasir), composta por cinco deputados e cinco senadores, nomeados no prazo de vinte dias, após o início de cada legislatura pelos presidentes das duas câmaras, proporcionalmente ao número de componentes dos grupos parlamentares, garantindo contudo a representação paritária da maioria e da oposição, não esquecendo a especificidade das tarefas da Comissão. (artigo 30.º)

Os Relatórios da Comissão parlamentar podem ser consultados no sítio dos Serviços de Informação e Segurança da República Italiana.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não foi apurada a existência de quaisquer outras iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Consultas obrigatórias

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida – porventura, por escrito se a Comissão assim deliberar – a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação das presentes iniciativas.

2. Ai trattamenti effettuati da soggetti pubblici per finalita' di difesa o di sicurezza dello Stato, in base ad espresse disposizioni di legge che prevedano specificamente il trattamento, le disposizioni del presente codice si applicano limitatamente a quelle indicate nel comma 1, nonche' alle disposizioni di cui agli articoli 37, 38 e 163. (...)

Nélia Monte Cid

De: Gustavo Behr
Enviado: quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2012 17:19
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Contestação à Nota Técnica relativa ao Projeto de Lei n.º 149/XII
Anexos: Contestação à Nota Técnica do P.JL 149-XII.doc

Ex.mos Senhores,

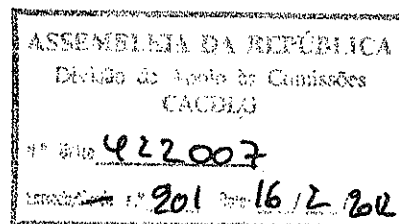
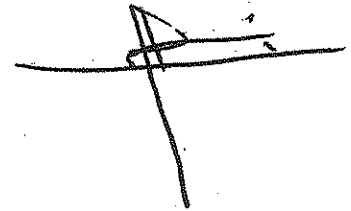
O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda encaminha para o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a seguinte Contestação à Nota Técnica relativa ao P.JL 149/XII, para os efeitos considerados necessários.

Com os melhores cumprimentos,

P'la Deputada Cecília Honório

Gustavo Behr

- De conhecimento desta documento à DSATS, para os efeitos tidos por convenientes: _____
- Ao Dr. João Amador, referido no mesmo documento, para dizer o que tiver por conveniente. _____
b., 16/02/2012





Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Contestação à Nota Técnica respeitante aos Projetos de Lei n.º 148/XII/1.ª e n.º 149/XII/1.ª do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Serve a presente para contestar os termos da Nota Técnica em referência, solicitando-se que a mesma seja alvo de ponderação, com vista à produção de uma Nota Técnica mais ajustada aos conteúdos e fundamentos dos Projetos de Lei em causa.

Os fundamentos da contestação reportam-se aos seguintes aspetos:

1. "(...) relativamente ao Projeto de Lei n.º 149/XII/1.ª (BE) temos dúvidas sobre se a sua apresentação respeita a regra relativa à renovação das iniciativas, prevista no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento, de acordo com a qual, os projetos de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa";
2. "(...), importa referir que o proposto com esta iniciativa é – com exceção de ligeiríssimas nuances ¹- em tudo semelhante ao constante do Projeto de Lei n.º 52/XII/1.ª, também do BE, rejeitado na generalidade em reunião plenária de 8 de setembro de 2011 (...)".

Face a estas considerações valorativas, passamos a expor:

1 - O objeto de ambos os projetos de lei não é o mesmo: a primeira iniciativa legislativa reportava-se a **todos os agentes, funcionários e dirigentes**, a segunda apenas a **dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades**; não há confusão possível no âmbito da medida a ser aplicada; entre **todos** e **alguns** não se identifica nenhuma "nuance", mas uma radical diferença;

2 - O projeto de lei rejeitado estruturava-se em duas partes, reportando-se a primeira ao "período de nojo" e a segunda ao reforço de competências do Conselho de Fiscalização em matéria de "segredo de estado"; sendo que o projeto de lei, ora apreciado pela

¹ Sublinhado nosso.

referida Nota Técnica, tem apenas por objeto a extensão e aplicação do “período de nojo”, é nosso entendimento que a expressão “ligeiríssimas nuances” se reporta a um abuso interpretativo;

3 - Pelas razões evocadas é, também, nosso entendimento que as dúvidas expressas em 1, e afinal dissolvidas com o juízo de “ligeiríssimas nuances”, carecem de fundamento;

4 - Cabe ressaltar, em abono da proposta materializada no Projeto de Lei n.º 149/XII/1.^a, que a presente iniciativa legislativa responde, ainda, a um dos argumentos apontados em sede de debate: a da excessiva abrangência da iniciativa; é facto que a responsabilidade e acesso à informação de um técnico ou de um responsável por um departamento não se confundem.

5 - Finalmente, não há memória nem registo na atual legislatura, e em iniciativas alvo de apreciação pela 1.^a Comissão, de juízos de valor tão definitivos sobre projetos de lei que possam ter colocado idêntica margem de dúvida, pelo que o Bloco de Esquerda solicita que a apreciação que estas notas possam suscitar vise, ainda, repor o princípio da igualdade de tratamento dos partidos políticos em matéria de apreciação da respetiva iniciativa.

A Deputada

Cecília Honório

Odete Lage Alves

De: Comissão 1ª - CACDLG XII
Enviado: quinta-feira, 16 de Fevereiro de 2012 16:39
Para: Cláudia Ribeiro; João Nuno Amaral
Assunto: Contestação do BE - Nota Técnica relativa ao Projeto de Lei n.º 149/XII
Anexos: Contestação BE - NT PJI 149.pdf

Importância: Alta

Controlo:	Destinatário	Entrega
	Cláudia Ribeiro	
	João Nuno Amaral	
	Nélia Monte Cid	Entregue: 16-02-2012 16:39
	Francisco Alves	Entregue: 16-02-2012 16:39
	Isabel Cabrita	Entregue: 16-02-2012 16:39

Exma. Senhora
Dra. Cláudia Ribeiro
Diretora da DSATS

Exmo. Senhor
Dr. João Nuno Amaral

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Fernando Negrão, de vos dar conhecimento do documento em anexo, para os efeitos tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos
Pela Equipa de Apoio à 1.ª Comissão
Odete Alves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias**
1249-068 LISBOA
Telefone: 21 391 95 30 / 96 67
Fax: 21 393 69 41
E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt
Portal da Comissão

Ex.^{mo} Senhor, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

Em cumprimento do despacho de V. Ex.^a de 16 de fevereiro do corrente ano, venho pronunciar-me sobre a *Contestação à Nota Técnica relativa ao PJI 149/XII* (em anexo), emitida pela Senhora Deputada Cecília Honório (BE).

Para facilitar a exposição, debruçar-me-ei sistemática e sinteticamente sobre a natureza das notas técnicas, sobre as considerações tecidas na Nota Técnica em apreço e as razões aduzidas pela Senhora Deputada Cecília Honório (BE) contestando as mesmas e, finalmente, sobre a acusação de violação do dever de neutralidade política em que terá incorrido a apreciação da iniciativa legislativa.

I – A natureza das notas técnicas

Desde a reforma do Parlamento de 2007, os serviços da Assembleia da República devem, de acordo com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), elaborar uma nota técnica sobre cada projeto ou proposta de lei apresentados e admitidos.

A ideia de criação de um documento estritamente técnico sobre as iniciativas legislativas – tendo partido de um grupo de trabalho criado por Despacho da Senhora Secretária-Geral¹ e constituído por funcionários parlamentares, incumbidos de refletir e propor sugestões de boas práticas legislativas – foi adotada pelos Deputados que constituíram o Grupo de Trabalho da Reforma do Parlamento e ganhou, então, consagração normativa.

O propósito sobre o qual se fundou esta norma foi o de habilitar os Deputados – com especial relevância para o Deputado relator da iniciativa – com uma informação

¹ Despacho n.º 16/SG/2006, de 7 de setembro de 2006.

integrada de natureza técnica e objetiva, permitindo à Comissão concentrar-se na análise política e ideológica do que é proposto, previamente informada pela nota técnica que, em tramitação legislativa normal, lhe é dada a conhecer 15 dias antes do termo do prazo para a emissão do parecer.

Procurou-se, portanto, distinguir as componentes técnica e política no processo legislativo, confiando aos serviços uma análise jurídica informativa, fática, constatativa e obrigatoriamente apolítica sobre as iniciativas, não olhando à sua proveniência, mas não podendo deixar de olhar para o seu conteúdo.

Por essa razão, dispõe o artigo 131.º do RAR:

“Artigo 131.º

Nota técnica

1 - Os serviços da Assembleia elaboram uma nota técnica para cada um dos projectos e propostas de lei.

2 - Sempre que possível, a nota técnica deve conter, designadamente:

a) Uma análise da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais previstos²;

b) Um enquadramento legal e doutrinário do tema, incluindo no plano europeu e internacional;

c) A indicação de outras iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias;

d) A verificação do cumprimento da lei formulário;

e) Uma análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;

f) Um esboço histórico dos problemas suscitados;

g) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação;

h) Referências a contributos de entidades que tenham interesse nas matérias a que respeitem, designadamente os pareceres por elas emitidos.

3 - Os serviços da Assembleia enviam a nota técnica à comissão parlamentar competente, no prazo de 15 dias a contar da data do despacho de admissibilidade do respectivo projecto ou da respectiva proposta de lei.

4 - A nota técnica deve ser junta, como anexo, ao parecer a elaborar pela comissão parlamentar, e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo.”

² Sublinhados nossos.

II – A contestação à Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 149/XII

No que respeita às considerações aduzidas na Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 149/XII/1.ª (BE) - *Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades* (que se anexa), a propósito das dúvidas que levantam as semelhanças entre esta iniciativa e o Projeto de Lei n.º 52/XII/1.ª (BE) - *Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa*, apreciado e rejeitado na presente sessão legislativa, face ao disposto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)³ e no n.º 3 do artigo 120.º do RAR⁴, socorramo-nos do que, a este propósito, afirmam os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira⁵:

"A razão de ser da proibição de repetição de projectos ou propostas rejeitados (n.º 4) está seguramente no objectivo de evitar que a AR seja chamada a pronunciar-se de novo sobre soluções rejeitadas há pouco tempo, com a inevitável repetição da rejeição (dada a previsível permanência das mesmas razões) e consequente perda de tempo e descrédito parlamentar. Daí que se exija ao menos a mudança de sessão legislativa para se poder repetir um projecto ou proposta de lei (...) anteriormente rejeitados. (...)

*(...) Também não é fácil definir o que seja renovar uma iniciativa legislativa, sendo certo que há-de tratar-se de um projecto ou proposta idêntico (absoluta ou substancialmente) mesmo que não haja identidade subjectiva da iniciativa, não bastando para os tornar diferentes o facto de o segundo ser de âmbito menor do que o primeiro (cfr. Par. CC n.º 16/80). (...)"*⁶

A este propósito, afirmam também os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros⁷:

"A razão de ser desta restrição é de economia processual e de prestígio da Assembleia. Supõe-se que, na mesma sessão legislativa, ela não voltará atrás sobre as suas deliberações e, por isso, seria uma forma de obstrução da sua actividade normal a renovação de iniciativas por ela rejeitadas. (...)

³ De acordo com o qual "Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República."

⁴ De acordo com o qual "Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa."

⁵ CRP Anotada – Volume II – 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, Agosto 2010, pág. 351.

⁶ Sublinhado nosso.

⁷ Constituição Portuguesa Anotada – Tomo II – Coimbra Editora. 2006, pág. 559.

XV – A regra do n.º 4 requer os seguintes esclarecimentos: (...)

4.º) O que conta é a identidade de sentidos prescritivos, de normas que se propõem sucessivamente (conquanto haja aparentes variações verbais); o que a Constituição proíbe é que a Assembleia venha a deliberar sobre um projecto ou proposta de lei com certo conteúdo normativo depois de já ter rejeitado, na mesma sessão legislativa, projecto ou proposta de idêntico conteúdo.

5.º) São irrelevantes para o efeito diferenças de simples pormenor, sem significado bastante para se poder afirmar que não há identidade intelectual, de sentido prescritivo, entre o diploma já rejeitado e o repostado, sem a indispensável mediação temporal estabelecida (parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional). (...)

7.º) Por rejeição definitiva entende-se a rejeição do projecto ou da proposta de lei em qualquer fase do processo – desde a rejeição logo na votação na generalidade à não aprovação por maioria qualificada após veto (artigo 136.º, n.ºs 2 e 3).”

Exposta a doutrina, vejamos – para melhor compreensão – o que distingue os Projetos de Lei n.ºs 52/XII e 149/XII:

- Como diz a Senhora Deputada, o primeiro aditava à Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro) um artigo 31.º-A que abrangia no seu âmbito de aplicação “*dirigentes, agentes e funcionários, civis ou militares, dos serviços de informações*”, enquanto o segundo, aditando o mesmo artigo (31.º-A) à mesma Lei (n.º 30/84), apenas abrange “*dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, civis ou militares dos Serviços de Informações*” – reduzindo este, portanto, o âmbito de aplicação daquele;
- Como diz ainda a contestação à Nota Técnica, o P.J.L. 52/XII aditava ainda um segundo artigo à já referida lei, enquanto o P.J.L. 149/XII se limita ao aditamento do artigo 31.º-A – reduzindo, mais uma vez, o âmbito de aplicação da iniciativa original;

Se procurarmos pontos de aproximação entre as duas iniciativas, concluímos, antes de mais da leitura das respetivas exposições de motivos, que:

- Ambas aditam um artigo 31.º-A à mencionada Lei-Quadro com o propósito de impedir “à (...) promiscuidade entre interesses privados e Serviços de Informações

(...)⁸. A diferença existente reside no facto de o P.J.L. 52 considerar a promiscuidade “potencial” e o P.J.L. 149 a considerar “denunciada”;

- Em ambos os Projetos de Lei se afirma que: “(...) o Bloco de Esquerda apresenta uma proposta concreta no sentido de criar um período de impedimento de 3 anos para aqueles que cessem as suas funções nos serviços de informações, não permitindo que quadros destes serviços ingressem de imediato no sector empresarial. Responde, desta forma, à recomendação [conclusão, no caso do P.J.L. 149] expressa no “Parecer do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, 2010, pp. 9-10.”;

Deixando as exposições de motivos e passando à análise comparada dos articulados, encontramos as seguintes semelhanças (com as diferenças assinaladas a negrito):

Projecto de Lei n.º 52/XII/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 149/XII/1.ª (BE)
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro</p> <p>São aditados à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, da Lei n.º 15/96, de 30 de Abril, da Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho e da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, os artigos 31.º-A e 37.º, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 31.º-A Impedimentos</p> <p>1 – Os dirigentes, agentes e funcionários, civis ou militares, dos serviços de informações, não podem, nos três anos seguintes à cessação das respectivas funções, exercer actividade no sector empresarial, em áreas onde possam utilizar o conhecimento de matérias classificadas na disponibilidade dos serviços de informações.</p> <p>2 - Exceptua-se do disposto no número anterior, o regresso à empresa ou actividade exercida à data do início das funções nos serviços de informações, não obstante o dever de rigoroso sigilo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Âmbito</p> <p>A presente lei aplica-se aos dirigentes do SIED e do SIS, conforme o disposto nos artigos 29.º e 37.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e a funcionários com especiais responsabilidades nestes Serviços de Informações.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro</p> <p>É aditado à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, com as alterações da Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 15/96, de 30 de abril, da Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho e da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 31.º-A Impedimentos</p> <p>1 - Os dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, civis ou militares dos Serviços de Informações, não podem, nos três anos seguintes à cessação das respetivas funções, exercer atividade no sector empresarial, em áreas onde possam utilizar o conhecimento de matérias classificadas na disponibilidade dos Serviços de Informações.</p> <p>2 - Excetua-se do disposto no número anterior, o regresso à empresa ou atividade exercida à data do início das funções nos serviços de informações, não obstante o dever de rigoroso</p>

⁸ De acordo com as exposições de motivos de ambos os projetos de lei.

<p>após a cessação de funções, nos termos do n.º 3 do Artigo 28.º, com as consequências sancionatórias estabelecidas em caso de incumprimento.</p> <p>3 - O Secretário-Geral emite parecer vinculativo sobre o ingresso em novas funções de dirigentes, agentes e funcionários, que cessem as suas actividades nos serviços de informações, aferindo as condições estipuladas no n.º 1, e do mesmo dá conhecimento obrigatório ao Conselho de Fiscalização.</p> <p>4- A verificação, em caso de suspeita ou denúncia do incumprimento do disposto no número 1, por parte de dirigentes, agentes ou funcionários que tenham identidade protegida, cabe ao Secretário-Geral e ao Conselho de Fiscalização, que devem, nos termos da lei, apresentar conclusões ao Ministério Público.</p> <p>5 - Quando os dirigentes, agentes ou funcionários não estejam sujeitos a protecção de identidade, o Ministério Público promove a investigação criminal.</p> <p>6 - A violação do disposto no n.º 1 é punível com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável.</p>	<p>sigilo após a cessação de funções, nos termos do n.º 3 do Artigo 28.º, com as consequências sancionatórias estabelecidas em caso de incumprimento.</p> <p>3 - O Secretário-Geral emite parecer vinculativo sobre o ingresso em novas funções de dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, que cessem as suas actividades nos Serviços de Informações, aferindo as condições estipuladas no n.º 1, e do mesmo dá conhecimento obrigatório ao Conselho de Fiscalização.</p> <p>4 - A verificação do incumprimento do disposto no número 1 cabe ao Secretário-Geral e ao Conselho de Fiscalização que devem, nos termos da lei, apresentar conclusões ao Ministério Público.</p> <p>5 - A violação do disposto no n.º 1 é punível com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável.</p>
--	---

Em suma, é a própria contestação à Nota Técnica a declarar, em 1. e 2., que o âmbito de aplicação do Projeto de Lei agora em apreço é diferente do do anterior por ser menor, razão pela qual consideramos que continua a ser legítimo afirmar, primeiro, que as diferenças entre as iniciativas são ligeiras e apenas de gradação e, segundo, que as mesmas diferenças – porque tão ténues – suscitam dúvidas sobre o cumprimento das citadas regras da Constituição e do Regimento.⁹

Reiteramos, como tal, tudo quanto a este respeito dissemos na já citada Nota Técnica.

III – A acusação de violação do dever de neutralidade política

Afirma a Senhora Deputada Cecília Honório (BE), no ponto 5. da contestação à Nota Técnica que “*não há memória nem registo na atual legislatura, e em iniciativas alvo de*

⁹ Ao contrário do que se afirma no ponto 3. da contestação à Nota Técnica, as dúvidas expressas não foram “*dissolvidas com o juízo de ligeiríssimas nuances*”. Pelo contrário, a leitura da Nota Técnica revela que a constatação das ligeiríssimas nuances que separam as duas iniciativas referidas (constante da parte I.) é, depois, reforçada pelas dúvidas suscitadas na parte II., destinada precisamente a apreciar a conformidade dos requisitos constitucionais e regimentais do Projeto de Lei.

apreciação pela 1.ª Comissão, de juízos de valor tão definitivos sobre projetos de lei que possam ter colocado idêntica margem de dúvida, pelo que o Bloco de Esquerda solicita que a apreciação que estas notas possam suscitar vise, ainda, repor o princípio da igualdade de tratamento dos partidos políticos em matéria de apreciação da respetiva iniciativa."

Tais afirmações – a de que o Bloco de Esquerda e as suas iniciativas teriam sido discriminados na análise técnica feita pelos serviços da Assembleia da República, e, em particular, desta Comissão, sobre a sua iniciativa e a de que o princípio da igualdade de tratamento dos partidos políticos teria sido violado pelos mesmos serviços (começando pelo signatário, co-autor e coordenador da Nota Técnica) – parecem constituir um equívoco.

Começando pelo mais importante: não é verdade que alguma vez tenha havido por parte dos serviços que elaboram notas técnicas e dos funcionários que assinam a Nota Técnica em causa qualquer violação – ainda que involuntária ou inconsciente – do especial dever de neutralidade política que sobre eles impende, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares (aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de Maio).

A análise das iniciativas legislativas e de tudo o mais que pelas mãos dos Funcionários Parlamentares passa é feita com o maior rigor, isenção, neutralidade, correção e apurmo. Como a Senhora Deputada sabe e já afirmou publicamente mais do que uma vez.

A comprová-lo estão inúmeras Notas Técnicas subscritas na presente Legislatura pelos serviços e pelo signatário em que se afirma que a redação utilizada não é correta e sugerindo a sua alteração (caso da recente Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 146/XII [PSD e CDS-PP]), outras em que se regista de forma frontal e direta que iniciativas legislativas não cumprem dispositivos regimentais e legais (caso da Nota Técnica à Proposta de Lei n.º 33/XII [GOV]) e de tantas outras que poderíamos aqui invocar.

Mas mais importante é realçar que casos semelhantes já sucederam antes com outras iniciativas e outros grupos parlamentares. De facto, recorrendo apenas à memória, podemos citar o caso dos Projetos de Lei n.ºs 55/XI e 382/XI, ambos do CDS-PP. Na verdade, tendo o primeiro sido apresentado, discutido e rejeitado na 1.ª sessão legislativa da XI Legislatura, a Divisão de Apoio ao Plenário teve o cuidado de, no momento da apresentação da segunda iniciativa na mesma sessão legislativa, contactar o chefe de gabinete do Grupo Parlamentar proponente, dando conta da situação. A opção dos proponentes foi, então, a de retirar a iniciativa.

A igual procedimento se recorreu agora, tendo a opção – legítima – dos proponentes sido a de não retirar a iniciativa. Desde logo, porém, a Divisão de Apoio ao Plenário informou o Grupo Parlamentar de que iria suscitar a questão jurídica na Nota Técnica. O que foi feito e resultou na contestação que motiva a presente informação.

De resto, mesmo que possamos admitir que na presente Legislatura (e apenas na 1.ª Comissão) nenhuma afirmação idêntica foi feita a respeito de outras iniciativas legislativas do BE ou de outro qualquer proponente, tal deve-se, pura e simplesmente, ao facto de nenhuma outra iniciativa legislativa ter, pelo seu conteúdo, suscitado idêntica questão.

Só assim poderia ser, em respeito pelo rigor jurídico e pela igualdade com que são tratadas todas as iniciativas legislativas analisadas.

De todo o modo, a crer que houve, na Nota Técnica em causa, violação do "*princípio da igualdade de tratamento dos partidos políticos*", cumprirá solicitar junto da hierarquia do signatário – coordenador da Nota Técnica, autor da expressão "*ligeiríssimas nuances*" e assessor da 1.ª Comissão – a instauração do competente processo disciplinar, por violação de um dever especial dos Funcionários Parlamentares.

Finalmente, não podemos deixar de registar que esta Nota Técnica, como todas, aliás, não está imune a críticas e não é isenta de erros ou imprecisões, podendo – e devendo – ser analisada, questionada, e, se for o caso, contraditada.

Parece-nos, porém, que a sede própria para este saudável contraditório é a reunião da Comissão que analisa a iniciativa legislativa em apreço, por ser esta a competente (de acordo com o disposto no artigo 137.º do RAR) para apreciar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais em causa e para os refletir no parecer que obrigatoriamente aprova.

Aliás, não é demais salientar que a nota técnica não vincula, obriga ou condiciona a Comissão ou o relatório, mas apenas os autores da mesma (ou seja, os serviços), razão pela qual é um parecer técnico, informativo e independente.

Admitir, porém, que por opção política pode ou deve alterar-se o conteúdo de uma nota técnica significa aceitar que a referida nota deixa de ser um documento técnico, elaborado com autonomia e responsabilizando apenas os serviços, o que parece contrariar frontalmente o RAR.

Assembleia da República, Lisboa, 17 de fevereiro de 2012.

O assessor parlamentar



(João Amaral)

Odete Lage Alves

De: Cláudia Ribeiro
Enviado: terça-feira, 21 de Fevereiro de 2012 19:08
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII; Fernando Negrão
Cc: Ana Jordão; Isabel Pereira; Fátima Abrantes Mendes
Assunto: Contestação à Nota Técnica respeitante aos Projetos de Lei n.º 148/XII/1.ª e n.º 149/XII/1.ª do Grupo Parlamentar do BE
Anexos: resposta_contestacao_CR.pdf

Exmo. Senhor Deputado,

Na sequência do despacho de 16 de Fevereiro de 2012, que exarou no email que remetia ao Sr. Presidente a contestação à Nota Técnica, dando-me conhecimento, "para os devidos efeitos", dessa contestação, apresentada pela Sra. Deputada Cecília Honório, venho dar conhecimento a V. Exa. da minha resposta que envio em anexo.

Mais informo que, previamente ao envio desta resposta, quis falar pessoalmente com o Líder parlamentar do BE, Senhor Deputado Luís Fazenda, sobre esta matéria, facto que fiz também constar da resposta que anexo.

Os melhores cumprimentos,

Cláudia Ribeiro

Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Secretariado
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
Tel. (+351) 213 919 219
Fax (+351) 213 917 457
E-mail: claudia.ribeiro@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Secretariado

Para: Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assunto: Contestação à Nota Técnica respeitante aos Projetos de Lei n.º 148/XII/1.º e n.º 149/XII/1.º do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Exmo. Senhor Presidente da 1ª Comissão Parlamentar,

Por despacho datado de 16 de Fevereiro de 2012, exarado no email remetido a V. Exa pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, na qualidade de Presidente da 1ª Comissão Parlamentar, foi-me dado conhecimento, “para os devidos efeitos”, da contestação à Nota Técnica em referência, apresentada pela Sra. Deputada Cecília Honório.

Nessa contestação, a Sra. Deputada solicita que a mesma “seja alvo de ponderação, com vista à produção de uma Nota Técnica mais ajustada aos conteúdos e fundamentos dos Projetos de Lei em causa”. Refere, ainda, não haver “memória nem registo na atual legislatura, e em iniciativas alvo de apreciação pela 1.ª Comissão, de juízos de valor tão definitivos sobre projetos de lei que possam ter colocado idêntica margem de dúvida, pelo que o Bloco de Esquerda solicita que a apreciação que estas notas possam suscitar vise, ainda, repor o princípio da igualdade de tratamento dos partidos políticos em matéria de apreciação da respetiva iniciativa.

Diga-se, antes de mais, que o Dr. João Amaral, Assessor da 1ª Comissão, que coordenou a elaboração da nota técnica agora contestada, já respondeu a essa contestação, também por determinação do Sr. Presidente da Comissão e na qualidade de “visado” naquele instrumento. Essa resposta, da qual nos foi dado conhecimento, merece a nossa inteira concordância, sendo a signatária – enquanto dirigente da Direcção de Serviços que inclui a DAPLEN e a DAC –, bem como todos os intervenientes na nota técnica e ainda as Chefias de Divisão dos dois serviços referenciados, inteiramente solidários com o que é referido na mesma resposta.

Deste modo, não nos ateremos em profundidade à fundamentação técnica constante da resposta à contestação que se dá aqui como reproduzida. No essencial, interessa apenas relevar o seguinte:

- A nota técnica contestada relativamente “ao Projeto n.º 149/XII/1.º (Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o “período de nojo” para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades) refere que “temos dúvidas sobre se a sua apresentação respeita a regra relativa à renovação das iniciativas, prevista no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento, de acordo com a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Secretariado

qual, os projetos de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa” (o sublinhado é da signatária). Refere ainda que “existe, aparentemente, uma identidade normativa em matéria de impedimentos, com o Projeto de Lei n.º 52/XII/1.ª (BE) - Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa, que foi rejeitado na generalidade em 08/09/2011 (o sublinhado é, mais uma vez, da signatária), justificando de forma fundamentada (nomeadamente através de um quadro comparativo) essa identidade.

Deste modo, não nos parece que a nota técnica espelhe “juízos de valor tão definitivos” como é referido na contestação. Procurou, isso sim, cumprir a sua missão de análise da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais das iniciativas legislativas (vd. alínea a), do n.º 2, do artigo 131.º do RAR), levantando a questão da eventual violação do disposto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e aprofundando a análise dessa questão.

- Cabe à Comissão, como não poderia deixar de ser, pronunciar-se *a final* sobre a eventual identidade dos respetivos conteúdos. Não pode, todavia, a nota técnica, constatada uma eventual incorreção, alhear-se de a elencar do ponto de vista estritamente técnico. Antes, pelo contrário, diremos que tem obrigação de o fazer, sob pena de, aí sim, se violar o princípio da neutralidade dos funcionários parlamentares.

É que, como é referido na resposta à contestação e consta de diversa jurisprudência do Tribunal Constitucional, “o que conta é a identidade de sentidos prescritivos, de normas que se propõem sucessivamente”, ainda que o âmbito de aplicação das iniciativas legislativas seja diferente, como aliás acontece nos dois projetos de lei em causa e é também referenciado na nota técnica.¹

Acresce que, constatada a similitude entre os Projetos de Lei nº 52/XII e 149/XII, os serviços da DAPLEN contactaram, de imediato, a Sra. Chefe de Gabinete do Bloco de Esquerda, inquirindo se não se trataria de um lapso. Tal tem acontecido com diversos Grupos Parlamentares² e, por uma questão de cortesia e de acordo com princípios de confiança e de um sã relacionamento entre os Serviços e os Grupos Parlamentares, os proponentes são sempre contactados informalmente. Tendo sido esclarecido pelo BE que não se tratava de um lapso, pretendendo o Grupo Parlamentar manter a iniciativa, foi referido telefonicamente pelos Serviços que a questão da similitude entre os dois projetos seria analisada na nota técnica. Foi isto o que foi feito na nota técnica. de

¹ Constituição Anotada, de Jorge Miranda e Rui Medeiros, vol II, pag. 559.

² A título exemplificativo pode referir-se, no caso do BE, os Projetos de Lei nºs 171 e 38/XII, que também apresentavam conteúdo semelhante, tendo o primeiro sido retirado depois de um contacto informal dos Serviços.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Secretariado

forma fundamentada e objetiva (daí que se tenha elaborado um quadro comparativo entre os dois projetos, para maior facilidade de análise).

É sabido que, com a alteração ao RAR de 2007, as notas técnicas passaram a ser elaboradas para todos os projetos e propostas de lei. Só na presente Legislatura, os Serviços já elaboraram 135 notas técnicas (101 de projetos de lei e 34 referentes a propostas de lei) e na XI Legislatura foram elaboradas 356 notas técnicas. Estando longe de serem instrumentos perfeitos, acredita-se que as notas técnicas – a fazer fé no *feed back* que nos é dado pelos Senhores Deputados – têm contribuído para proporcionar mais e melhor informação ao decisor político.

O Parlamento português tem, aliás, sido questionado por outros Parlamentos nacionais e por organismos internacionais (como é o caso do Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar) procurando obter informação sobre a feitura das notas técnicas, por pretenderem implementar também este instrumento no âmbito dos respectivos processos legislativos.

Um dos objetivos dos Serviços tem sido sempre o de aperfeiçoar as notas técnicas em função do interesse dos seus “clientes” principais: os Deputados e Grupos Parlamentares. Daí que dois anos decorridos desde o início da elaboração das notas técnicas (em Julho de 2009), se tenha procedido a uma primeira avaliação das notas técnicas, através de um questionário enviado pelos Serviços a todos os Deputados e Assessores de Grupos Parlamentares, tendo, subsequentemente, sido efetuados alguns ajustes, nomeadamente passando a DAC a assumir a coordenação das notas técnicas, que anteriormente era assegurada pela DAPLEN, precisamente para assegurar a partilha de informação, de forma célere, sobre a previsibilidade da aprovação da iniciativa e a necessidade da elaboração do parecer, como forma de apolar o subsequente processo legislativo.

Em termos genéricos, tem sido muito positiva a opinião dos Senhores Deputados acerca das notas técnicas. O que não significa que exista unanimismo relativamente à fundamentação das notas técnicas. Como não existe relativamente a outros documentos técnicos. Com efeito, são vários os casos em que o relator, ou a comissão parlamentar competente, exprimem a sua discordância relativamente ao conteúdo de documentos técnicos. Nem poderia ou deveria ser de outro modo!

Porém, é a primeira vez que é apresentada uma contestação a uma nota técnica e em termos que se revelam especialmente gravosos, na medida em que na parte final da contestação se questiona a imparcialidade dos serviços na elaboração das notas técnicas. Facto que obviamente não podemos deixar de refutar.

Com efeito, os funcionários parlamentares pautam a sua conduta pelos princípios da igualdade e da imparcialidade, procurando sempre atuar de forma isenta e equidistante, não se deixando influenciar por razões subjetivas ou pessoais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Secretariado

Aliás, quer da análise de diversas notas técnicas (como já foi frisado na resposta à contestação), quer ainda em sede de admissão ou de redação final das iniciativas, resulta claro que, independentemente de quem sejam os proponentes da iniciativa, os Serviços não se inibem de dar, em consciência, o seu parecer técnico sobre as iniciativas legislativas, que, muitas vezes, não é acolhido pelo legislador.

Resta referir que a signatária teve oportunidade de transmitir pessoalmente – e de forma prévia à elaboração desta resposta – ao Líder parlamentar do BE, Senhor Deputado Luís Fazenda, a sua solidariedade com os autores da nota técnica (pela qual é corresponsável, visto que a revisão final é da sua autoria) e o facto de, em sua opinião, não existir fundamento para alterar a Nota Técnica, embora compreenda perfeitamente as razões estritamente políticas apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE.

Temos consciência de que qualquer parecer técnico – como é o caso da nota técnica – pode sempre ter consequências políticas, mas tal não pode servir para justificar uma inibição dos Serviços parlamentares para levantarem as questões que julguem juridicamente pertinentes, desde que devidamente fundamentadas e ancoradas na doutrina e jurisprudência, sob pena de prestarmos um mau serviço ao órgão de soberania e aos seus representantes.

A Directora de Serviços de Apoio Técnico e Secretariado

(Cláudia Ribeiro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

DESPACHO

1. A Ex.^{ma} Senhora Deputada Cecília Honório (BE) veio apresentar “Contestação” à nota técnica relativa ao P JL 149/XII, alegando para o efeito e ao contrário do referido na dita nota técnica que esta iniciativa é distinta do P JL 52/XII, já discutido e rejeitado nesta sessão legislativa.

E fundamenta a sua Contestação, em resumo, nos seguintes termos:

- a) O primeiro (P JL 52/XII) aditava à Lei Quadro do SIRP (Lei n.º 30/84, de 5 de setembro) um artigo que pretendia abranger “dirigentes, agentes e funcionários, civis ou militares, dos serviços de informações” e o segundo (P JL 149/XII) apenas pretende abranger “dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, civis ou militares dos serviços de informações”;
- b) O primeiro (P JL 52/XII) estruturava-se em 2 partes, uma relativa ao “período de nojo” e a outra sobre o reforço de competências do Conselho de Fiscalização; e o segundo (P JL 149/XII) tem apenas por objecto a extensão do referido “período de nojo”.

2. O autor da nota técnica, bem como a Directora dos Serviços de Apoio Técnico e Secretariado, pronunciaram-se a meu pedido, conforme documentos em anexo que se dão por reproduzidos.

3. Decidindo

Da síntese da leitura e análise de todos os elementos existentes acerca do instrumento regimental “Nota Técnica”, bem como do objecto da “Contestação”, resulta:

- a) a conclusão de que a “Nota Técnica” é um documento que, para além do mais, tem a obrigação de se pronunciar acerca da conformidade formal, constitucional e regimental das iniciativas legislativas;
- b) a conclusão do dever da não repetição de iniciativas legislativas rejeitadas na mesma sessão legislativa, com vista a evitar perda de tempo e a não pôr em causa a credibilidade parlamentar;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) a conclusão de que a aludida “repetição” se consubstancia numa iniciativa idêntica e como referem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira na sua CRP anotada «(...)», não bastando para os tornar diferentes o facto de o segundo ser de âmbito menor do que o primeiro»;
- d) a conclusão de que o documento “Nota Técnica” deve gozar de ampla autonomia técnica, por forma a evitar a sua apropriação pela Política, também no sentido partidário;
- e) a conclusão de que deverá evitar-se até ao limite a intromissão da apreciação política na análise técnica, como forma de criar qualquer circunstância que iniba os autores das notas técnicas quanto à elaboração dos respectivos conteúdos;
- f) a conclusão de que o autor da nota técnica deve estar liberto de qualquer tipo de constrangimento aquando da sua elaboração e, por maioria de razão, no momento em que tiver de se pronunciar acerca da conformidade da iniciativa legislativa com os aspectos formais, constitucionais e regimentais;
- g) a conclusão de que o autor da nota técnica deve ser especialmente cuidadoso no que toca ao “ponto de não retorno” entre a parte técnica e a apreciação política, ou seja, deve privilegiar a primeira, que é da sua competência, em detrimento da segunda, que o não é;
- h) a conclusão de que o pronunciamento acerca da conformidade formal, constitucional e regimental tem uma fronteira muito ténue entre o parecer técnico e a avaliação política.

4. Decisão

Em obediência ao princípio regimental de que a nota técnica deve apreciar a iniciativa legislativa acerca da sua conformidade com esse mesmo regimento e, ainda, ao princípio que resulta do “espírito” desse mesmo regimento de que a nota técnica deve gozar de efectiva autonomia na sua elaboração, no caso em apreço constata-se que a mesma foi correctamente elaborada por se ter mantido no âmbito das suas competências, não tendo alargado a sua fundamentação à Política e, por isso, obedeceu rigorosamente ao princípio da neutralidade política.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Para além disso, e sendo minha obrigação fundamentar devidamente a decisão a tomar, os pontos de diferença entre as duas indicadas iniciativas legislativas, apontados pela Senhora Deputada na sua Contestação, não são o bastante para tornar nova a sua iniciativa legislativa já rejeitada nesta sessão legislativa, já que se consubstanciam em questões de mero pormenor que em nada alteram, nem na forma nem na substância, o que antes já havia sido apresentado.

Desta forma e na minha opinião não deve a Contestação apresentada pela Senhora Deputada Cecília Honório (BE) obter vencimento, devendo por isso manter-se a nota técnica.

Dê conhecimento de toda a documentação relativa a este “incidente” a todos os Senhores Deputados da 1.ª Comissão.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2012

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)